

Acórdão: 2.896/03/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060110556-47
Recorrente: Segafredo Zanetti (Brasil) Comerc. e Distrib. de Café S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140637-92
Inscr. Estadual: 186.705431.0015
Origem: DF/Contagem

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se que a Autuada fez uso indevido do instituto do diferimento, previsto no artigo 111, inciso IV, alínea “c”, do Anexo IX, do RICMS/96, em virtude de não estar enquadrada, à época dos fatos geradores, como estabelecimento atacadista. Corretas, portanto, as exigências de ICMS e MR, em decorrência da falta de destaque do imposto devido nos documentos autuados. Decisão recorrida mantida. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade, e não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente contencioso sobre a utilização indevida do instituto do diferimento, uma vez que a Autuada promoveu saídas de café cru através das notas fiscais números 011.272, 011.274 e 011.275, datadas de 26.03.98 sem que estivesse, àquela época, enquadrada como estabelecimento atacadista.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.445/03/2.^a, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, através de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão (fls. 125/129), requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 136/139, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência fiscal em comento origina-se da constatação de que a Autuada promoveu saídas de café cru ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, visto que à época dos fatos, não se enquadrava como estabelecimento atacadista.

Conforme se extrai dos autos, para o acobertamento das operações, foram utilizadas as notas fiscais n.º 011.272, 011.274 e 011.275 (fls. 10/12), datadas de 26.03.98, nas quais se inseriu, no campo “Dados Adicionais”, a expressão: “*não-incidência do ICMS, conforme artigo 5.º, inciso X, Decreto 38.104 de 28/06/96*”. Todavia, as cartas de correção anexadas às fls. 14 a 16 informam que, na verdade, as mercadorias se achariam sob o abrigo do diferimento prescrito no artigo 111, inciso IV, alínea “c”, Anexo IX, do RICMS/96.

Clara é a regra do mencionado dispositivo, ao determinar que o pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido na saída das mercadorias, em operação interna, de estabelecimento **atacadista**, com destino a estabelecimento preponderantemente exportador de café.

Assim, no caso vertente, manifesta é a impossibilidade de fruição do pretendido benefício, uma vez que diversa era a atividade da Recorrente ao tempo de emissão dos precitados documentos fiscais, quando o ramo de negócio por ela explorado era **indústria de torrefação e moagem de café**, enquadrado no Código de Atividade Econômica – C.A.E. n.º 26.0.3.00.4, como se acha confirmado pela tela SICAF, juntada à fl. 32. No tocante à destinatária, não há controvérsia nos autos.

Estando devidamente caracterizada a infração, o inconformismo recursal se concentra no argumento de que mesmo sendo indústria a atividade preponderante, o estabelecimento faz jus ao benefício do diferimento quando atua como atacadista na comercialização de café cru em grãos.

Diz a Recorrente que estabelecimentos como o dela, ainda que estejam cadastrados no C.A.E. n.º 26.03.00.4 (Produção de Café Torrado, Moído e Solúvel) poderão explorar outras atividades, sendo que apenas para efeito de codificação, deverão observar aquela mais representativa (preponderante).

De fato, nada obsta que o Contribuinte desenvolva, simultaneamente com a atividade principal, outros ramos de negócio. No entanto, para que seja beneficiário do diferimento, como no caso específico dos autos, deverá obrigatoriamente atender a condição de atacadista, na esteira da exata interpretação do ordenamento legal que regulamenta a matéria, como analisado acima.

Frise-se, a propósito, que de acordo com a terminologia jurídica, atacadista é o “*comerciante que compra em grosso, ou por atacado, dos produtores, artigos de sua especialidade e os revende em grandes partidas aos retalhistas. Grossista*”. (Dicionário de Tecnologia Jurídica, Livraria Freitas Bastos S.A., 10.ª edição, p. 117)

Por oportuno, vale assinalar que a identificação da atividade econômica, para efeito de ser codificada, constitui procedimento formal na rotina de cadastramento dos contribuintes do ICMS, disciplinado no artigo 101, parágrafo único, do RICMS/96, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 101 - A principal atividade econômica de cada estabelecimento de contribuinte será classificada e codificada, pela repartição fazendária, de acordo com o Código de Atividade Econômica (CAE), constante do Anexo XXII.

Parágrafo único - Considera-se principal a atividade mais representativa do contribuinte, praticada em cada um de seus estabelecimentos”.

No que se refere ao invocado enquadramento como atacadista, em que pese o esforço expendido para demonstrá-lo, forçoso é concluir que tal intento não restou satisfatoriamente provado.

Com efeito. As cópias xerográficas das notas fiscais apresentadas pela Recorrente (fls. 92/96 e 131/135), tendo por objetivo servir de apoio àquela alegação, mostram que, no período de janeiro/97 a março/98, as vendas de café cru beneficiado tiveram ínfima participação no faturamento global auferido pelo estabelecimento (Valores do faturamento relacionados às fls. 112/113). Ademais, os produtos descritos nos referidos documentos - café moído pacote de 250 g e 500 g e café torrado pacote de 5 kg - reforçam a convicção de que a real atividade da empresa era indústria de torrefação e moagem de café.

Além disso, para que a Recorrente pudesse comprovar que exercia, também, a atividade de comércio atacadista de café em cru, em coco ou em grão, deveria demonstrar que possuía escrita fiscal específica para tal atividade, conforme norma contida no art. 125, do Anexo IX, do RICMS/96, o que não ocorreu.

“Art. 125 - Se o contribuinte realizar, no mesmo estabelecimento, operação com outra mercadoria, ficará obrigado a manter escrita fiscal em separado para as operações relativas a café cru, em coco ou em grão, efetuando os pagamentos em documentos de arrecadação distintos, vedada a compensação:

(...)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a comerciante varejista.”

Inadmissível, portanto, a fruição do almejado benefício por estabelecimento industrial, quando a regra (inciso IV, do artigo 111, Anexo IX, do RICMS/96) determina que o diferimento aplica-se apenas ao emitente/estabelecimento atacadista.

Com tais razões, impõe-se negar provimento ao recurso, para confirmar a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eymard Costa. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, Pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/IMG